

PROCESSO N°  
1848118

REG. PROC. N°

FL. 1

FOLHA N°



## CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

Estado de São Paulo

### AUTOS DE

Projeto de lei nº 88/18

qua o aluguel social

Autor: de

Prefeito

### AUTUAÇÃO

Aos 1º/08 dias do mês de agosto de 2018  
autuo OPL. nº 88/18 e Q. nº 610/18 em penit.

Eu, \_\_\_\_\_, subscricvi

A.L. 69118



# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

C. M. LEME  
184818 02

Ofício n° 610/18 - GP

Leme, 16 de agosto de 2018.

Excelentíssimo Senhor,

Através do presente encaminho a essa Colenda Casa para apreciação o Projeto de Lei que:

- “Cria o Aluguel Social”

Para melhor análise da proposta encaminhamos a justificativa necessária a sua apresentação, bem como documentação anexa, no sentido de que a mesma faça parte integrante do Projeto de Lei ora apresentado.

Solicitamos que a presente proposta de Lei seja apreciada, discutida e ao final aprovada pelos Ilustres Vereadores, em **regime de urgência**, de conformidade com os artigos 190, I, 191, 192 e incisos e 193 parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Leme.

Aproveito a oportunidade para externar a Vossa Excelência e nobres pares, meus votos de elevada estima e distinta consideração.

**WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO**  
Prefeito do Município de Leme

Proc. 1848/18  
CÂMARA MUNICIPAL DE LEME  
Prot. N. 1853 L. N.º Fls. 10  
Recebido em 20/08/2018

M  
FUNCIONÁRIO

Excelentíssimo Senhor,  
**RICARDO PINHEIRO DE ASSIS**  
Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Leme/SP.  
Nesta



# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

C. M. LEME  
1848/18 03  
M

PROJETO DE LEI 88/2018

“Cria o Aluguel Social”

**Artigo 1º** - Fica o Município de Leme autorizado a implantar, através dos órgãos e entidades da Administração Municipal, o Programa Aluguel Social em conformidade com a Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS, nº 8.742/93 e suas alterações.

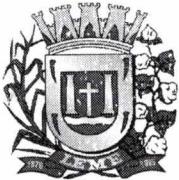
**§1º** - O “Aluguel Social” consiste na concessão de subsídio assistencial eventual para pagamento de aluguel de imóvel residencial a famílias, nas suas diferentes concepções, garantindo o direito de moradia segura em caráter emergencial e temporário.

**§2º** - Considera-se família em situação de emergência, para os efeitos da presente Lei, aquela que teve sua moradia destruída ou interditada em função de deslizamentos, inundações, incêndio ou outras condições que impeçam o uso seguro da moradia, bem como tenham sofrido reintegração de posse por ocupação de imóveis públicos e que resida há pelo menos três anos no mesmo imóvel.

**Artigo 2º** - As famílias para obterem o benefício deverão comprovar renda familiar até dois salários mínimos.

**Parágrafo Único** - Na composição da renda familiar deverá ser levada em consideração a totalidade da renda bruta dos membros da família, oriundos do trabalho ou outras fontes de renda de qualquer natureza.

**Artigo 3º** - As famílias serão contempladas com o benefício Aluguel Social, considerando as disposições desta Lei, as quais serão averiguadas e constatadas através de Estudo Social elaborado por um assistente social lotado na Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social - SADS, mediante emissão de parecer social favorável.



C. M. LEME  
1848/18 04  
m

# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

**Artigo 4º** - O valor máximo do Aluguel Social corresponderá a R\$ 500,00 (quinquinhos reais) mensais por família, podendo o valor ser atualizado por Decreto.

**§ 1º** - Na hipótese do aluguel mensal contratado ser inferior ao valor máximo estabelecido nesta Lei, o pagamento limitar-se-á ao valor do aluguel do imóvel locado;

**§ 2º** - Na hipótese do aluguel mensal contratado ser superior ao valor máximo estabelecido nesta Lei, o beneficiário deverá realizar o pagamento suplementar da quantia;

**§ 3º** - A concessão do Aluguel Social fica limitada à quantidade máxima de até 10 (dez) famílias que atendam aos requisitos e condições exigidos nesta Lei, conforme disponibilidade orçamentária e financeira.

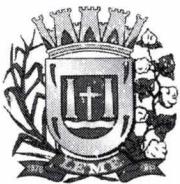
**§ 4º** - O subsídio do programa aluguel social será destinado exclusivamente ao pagamento de locação residencial temporária.

**§ 5º** - Para fazer jus ao benefício, não pode o beneficiário, nem qualquer membro da família, ser proprietário, promitente comprador ou cessionário de outro imóvel, e nem ter sido beneficiário de programa habitacional promovido por qualquer uma das esferas governamentais.

**Art. 5º** - Somente poderão ser objeto de locação os imóveis localizados no Município de Leme, que possuam condições de habitabilidade e estejam situados fora de área de risco.

**Art. 6º** - A localização do imóvel, a negociação de valores, a contratação da locação e o pagamento mensal aos locadores será de inteira responsabilidade do titular do benefício.

**Parágrafo Único** - A Administração Pública não será responsável por qualquer ônus financeiro ou legal com relação ao locador, em caso de inadimplência ou descumprimento de qualquer cláusula contratual por parte do beneficiário.



# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

C. M. LEME  
1848/18 05  
M

**Art. 7º.** O benefício será concedido em prestações mensais mediante depósito bancário em conta no nome do titular responsável, indicado pelo núcleo familiar beneficiário.

**§ 1º** O pagamento que se refere o caput somente será efetivado mediante apresentação do contrato de locação devidamente assinado pelas partes contratantes, contendo cláusula expressa de ciência pelo locatário que o locador é beneficiário do Programa Aluguel Social;

**§ 2º** A continuidade do pagamento está condicionada a apresentação mensal dos recibos de quitação dos aluguéis do mês anterior, que deverá ser apresentado até o décimo dia útil do mês seguinte ao vencimento, sob pena de suspensão do benefício até a comprovação.

**Art. 8º-** O benefício será concedido pelo prazo máximo de até 01 (um) ano, podendo ser prorrogável uma única vez por igual período, mediante avaliação da equipe da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social e emissão de parecer social.

**Art. 9º** - O benefício do programa Aluguel Social cessará:

- I - Por solicitação do beneficiário, a qualquer tempo;
- II - Pela extinção das condições que determinaram sua concessão mediante parecer social;
- III - Por alteração de dados cadastrais ou fáticos que impliquem em perda das condições de habilitação ao benefício, conforme relatórios que serão realizados pela equipe competente;
- IV - Pela desocupação do imóvel pelo beneficiário;
- V - Quando for constatada qualquer tentativa de fraude aos objetivos do presente Programa;
- VI - Sublocar o imóvel objeto da concessão do benefício;
- VII - Prestar declaração falsa ou empregar os valores recebidos para finalidade diferente do proposto nesta Lei, qual seja, para pagamento de aluguel residencial;



C. M. LEME  
1848/18 06  
M

# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

VIII – Quanto ultrapassar o prazo limite do benefício no artigo 8º.

**Art. 10** - São obrigações do beneficiário do “Aluguel Social”:

I - apresentar original do contrato de locação à SADS – Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social;

II – Apresentar o número da conta bancária em nome do beneficiário;

III - apresentar original do recibo de pagamento do aluguel do mês anterior, que deverá ser apresentado até o décimo dia útil do mês seguinte ao vencimento;

IV - arcar com as despesas de água, energia elétrica, condomínio, imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, bem como promover eventuais reparos necessários para a manutenção do imóvel nas condições em que foi recebido;

V - prestar as informações e realizar as providências solicitadas pela SADS;

VI - assinar o termo de adesão ao Programa Aluguel Social, junto a Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, bem como participar das ações do PAIF – Programa de Atendimento Integral a Família, desenvolvidos pelos CRAS (s) – Centro de Referência de Assistência Social.

VII – providenciar seu cadastro único, junto ao órgão gestor de Assistência e Desenvolvimento Social.

§1º - O não atendimento das obrigações contidas neste artigo, sem prejuízo de outras previstas em contrato ou regulamento do órgão executor, ensejará, a critério deste:



# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

C. M. LEME  
1848/18 07  
WJ

I - advertência por escrito;

II - exclusão.

§2º - Será excluído do programa aquele beneficiário que receber três advertências no período da concessão do subsídio.

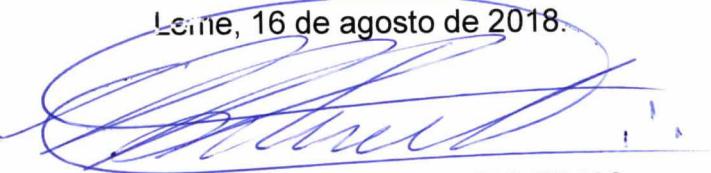
§3º - Constatado pela municipalidade, a qualquer tempo, ter o beneficiário fraudado, de qualquer forma, o processo para concessão do benefício, ficará obrigado, mediante processo administrativo especial, a restituir os valores empregados pela municipalidade, sob pena de inscrição em dívida ativa.

**Artigo 11** - A Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social deverá executar e fiscalizar o programa social, devendo solicitar a documentação necessária aos beneficiários bem como adotar outras medidas necessárias ao desenvolvimento da ação.

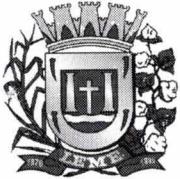
**Artigo 12** - As despesas decorrentes deste programa correrão por dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

**Artigo 13** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 16 de agosto de 2018.

  
WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO

Prefeito do Município de Leme



C. M. LEME  
1848/18 OS  
m

# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

## MENSAGEM E JUSTIFICATIVA

**Senhor Presidente;**  
**Senhores Vereadores;**

Com nossos cordiais cumprimentos encaminhamos a Vossa Excelência e digníssimos Pares dessa R. Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei que “Cria o Aluguel Social”.

O presente projeto de lei visa à garantia do direito à moradia, íntima e indissociavelmente ligado ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, previsto na Constituição da República e em diversos tratados assinados pelo Brasil em nível internacional.

O Benefício do “Aluguel Social” é subsídio de especial importância para a população de baixa renda que necessita, com urgência, ser removida de suas casas que oficialmente foram condenadas pela Defesa Civil ou outras condições que impeçam o uso seguro da moradia, bem como tenham sofrido reintegração de posse por ocupação de imóveis públicos, enfim casos em que há o risco iminente, não só da saúde mas da vida, das pessoas que residem naqueles imóveis.

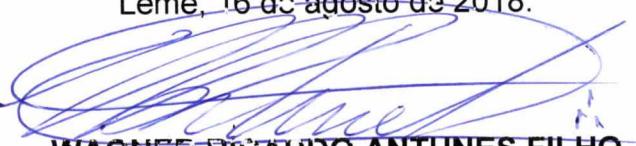
A família beneficiada receberá uma quantia equivalente ao custo de um aluguel popular, com limite de até R\$ 500,00 (quinquinhentos reais).

Vale lembrar que tais famílias têm prioridade nos programas de habitação de moradias populares, para que não haja a necessidade de retornarem às suas casas que não possuem condições de habitabilidade.

Pelas razões expostas, encaminhamos a apreciação dos Senhores Vereadores o presente Projeto de Lei, convictos do interesse público da proposta e do propósito de Vossas Excelências de garantir moradia digna para essas famílias, rogando-se pela respectiva aprovação.

Encarecendo as necessidades de **URGÊNCIA** na tramitação do Projeto de Lei ora encaminhado, pelo que antecipamos os nossos melhores agradecimentos, renovamos a Vossa Excelência e aos Dignos Pares, protestos de elevada estima e mui distinto apreço.

Leme, 16 de agosto de 2018.



**WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO**  
Prefeito do Município de Leme



G. M. LEME  
18/08/18 09  
M.J.

**Informação de Impacto Orçamentário nº 44/2018**

**Atendimento aos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000**

**Lei de Responsabilidade Fiscal**

**FINALIDADE:** “DISPÕE SOBRE IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA ALUGUEL SOCIAL NA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL.”

Considerando implantação do Programa Aluguel Social através da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;

Considerando que o “Aluguel Social” consiste na concessão de subsídio assistencial eventual para pagamento de aluguel de imóvel residencial a famílias em caráter emergencial e temporário;

Considerando que o valor máximo do Aluguel Social corresponderá a **R\$ 500,00** mensais por família (estipulado em Lei);

Considerando que até **10 (dez)** famílias podem ser beneficiadas pelo programa (quantidade máxima estipulada em Lei);

Considerando que as informações são somente uma projeção, estimativa, pois, não há como saber quantas famílias serão beneficiadas;

Segue abaixo o impacto sobre o exercício vigente e os 2 (dois) subsequentes:



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

18/8/18 10  
mg

**DISPÕE SOBRE ESTIMATIVA DE CONTRATAÇÃO DE ESTAGIÁRIOS**

Quantidade máxima de famílias que podem ser beneficiadas	Valor máximo que pode ser repassado por aluguel - mensal	Projeção Mensal estimada (pelos valores máximos)	Projeção de Setembro a Dezembro/2018
10	500,00	5.000,00	20.000,00

**Impacto**

Previsão Orçamentária Total 2018	320.185.072,75
Previsão Orçamentária Despesas Correntes 2018	102.960.630,23
Aumento estimado de Julho a Dezembro/2018 - proposto no projeto de lei	20.000,00
Impacto sobre a despesa orçada total de 2018	0,006%
Impacto sobre a despesa corrente orçada 2018	0,019%

Orçamento total previsto	2018	R\$ 320.185.072,75
Valor da despesa no 1º exercício		R\$ 20.000,00
Impacto % da despesa no 1º exercício		0,006%
Orçamento total projetado	2019	R\$ 333.792.938,34
Valor da despesa no 2º exercício		R\$ 60.000,00
Impacto % da despesa no 2º exercício		0,018%
Orçamento total projetado	2020	R\$ 347.144.655,88
Valor da despesa no 3º exercício		R\$ 60.000,00
Impacto % da despesa no 3º exercício		0,017%

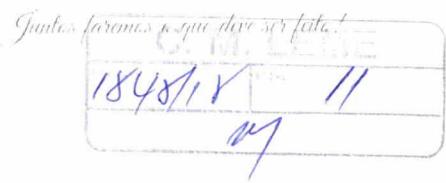
Obs: \*Para projetar os valores para 2019 e 2020 foi usado o percentual de 4,25% e 4%, respectivamente, conforme Resolução nº 4.582 de 29/06/2017 do Banco Central do Brasil.

Leme, 15 de Agosto de 2018.

Valéria Ap. Scatolini Otsuka  
Diretora de Contabilidade  
CRC: 1SP214845/O-7

Bruna Vieira Coelho  
Chefe do Núcleo de Planejamento  
e Orçamento

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO  
Prefeito do Município de Leme



## DECLARAÇÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS

Na qualidade de ordenadora de despesas, DECLARO que o presente gasto dispõe de suficiente dotação e de firme e constante expectativa de suporte de caixa, conformando-se com as orientações do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, conforme informação de impacto orçamentário nº 44/2018 da Secretaria Municipal de Finanças.

Leme, 16 d agosto de 2018.

  
JOSIANE CRISTINA FRANCISCO PIETRO

Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social

A Procuradoria Jurídica  
para parecer em 20/8/16  
PRESIDENTE



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME  
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. LEME	
Proc	FIS
1848118	12
OK	

**PROJETO DE LEI N° 88/2018**

**EMENTA:** “Cria o Aluguel Social”

**AUTORIA:** Prefeito Municipal.

Desconsidere o carimbo de vista a

Procuradoria Jurídica.

Recebo o Projeto de Lei em epígrafe para que o mesmo tenha sua tramitação no Regime de Urgência e, com fulcro no art. 194 e seus parágrafos do RICML, determino a remessa às Comissões para parecer, devendo antes ser distribuído cópia aos senhores Vereadores.

Leme, 20 de agosto de 2018.

Ricardo Pinheiro de Assis

Vereador Ricardinho

Presidente da Câmara Municipal de Leme/SP

Ao Expediente

20/08/2018

1

PRESIDENTE

(s) Comissão(es) de:

C.J.F.

O.F.C.

O.S.P.

S.E.CLT.

P.U.O.P.S.

Em 20/08/18

**VISTA**

Em 20 de Agosto de 20 18

Com vista Em ~~Comissão~~

Funcionário 

**JUNTADA**

Em 20 de 6 Setembro de 20 18

Parte juntada a estes autos 

Pinelh ~~Pinelh~~ ~~Comissão~~

Funcionário 



# CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N° 88/2018

EMENTA: Cria o Aluguel Social

AUTORIA: Prefeito Municipal.

C. M. LEME	
Proc 1848118	FIS 13

## PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE:

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, e

ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE.

As Comissões acima mencionadas, reunidas na extraordinariamente na Sala das Comissões "Palmiro Ferreira Vieira", analisando o presente Projeto de Lei, apresentam o relatório conjunto abaixo, que fica servindo de voto de seus membros e parecer:

1.] -

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária apresentado pelo Prefeito Municipal buscando a autorização legislativa para criar o Aluguel Social em nosso município, acompanha ainda solicitação para que o projeto seja apreciado sob **regime de urgência**.

2.] -

No que tange a iniciativa, não se tem dúvida tratar-se de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, feita esta consideração sobre a competência e iniciativa, as Comissões **OPINAM, favoravelmente a regular tramitação do projeto de lei em comento.**



## CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. LEME	
Proc	1848/18
Fls	54
Q	

3.] -

O Aluguel Social é um recurso assistencial mensal destinado a atender, em caráter de urgência, famílias que se encontram sem moradia. A família beneficiada receberá uma quantia equivalente ao custo de um aluguel popular, com limite de até R\$ 500,00 (quinhentos reais). A propositura representa um instrumento visando à garantia do direito à moradia, indissociavelmente ligado ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, previsto na Constituição da República e em diversos tratados assinados pelo Brasil em nível internacional. No âmbito federal, a Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social) representa um dos mais poderosos instrumentos visando à garantia do direito à moradia. Esta norma federal em consonância com a Constituição da República dispõe sobre a organização da Assistência Social e prevê a possibilidade de criação de benefícios eventuais para atender necessidades advindas de vulnerabilidade temporária e calamidade pública.

4.] -

Portanto, trata-se de uma iniciativa louvável do Poder Executivo Municipal, pois vai de encontro com a Constituição da República e legislação federal vigente.

5.] -

Quanto ao Impacto Financeiro e Orçamentário, este se faz presente no projeto em análise e certo é que dispõe sobre um programa que resultará em uma despesa de até R\$ 500,00 (quinhentos reais) por família beneficiada do Programa Aluguel Social que prevê o número de dez (10). Portanto, não restam dúvidas, que acarretará aumento de despesas, motivo pelo qual, se faz presente o atendimento ao artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

6.] -

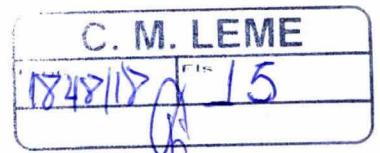
Dessa maneira, no entender da **Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, o Projeto está bem instruído, trazendo consigo declaração do ordenador de que a presente gasto dispõe de suficiente dotação e de firme e constante expectativa de suporte de caixa conformando-se com as orientações do PPA, LDO e LOA e, somado ao fato de que sob o



## CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

aspecto da redação está bem redigido, concluímos que é legal e não ofende a Constituição Federal e nem a Lei Orgânica Municipal. Portanto, nada obsta sua apreciação pelo Plenário, merecendo assim o **PARECER FAVORÁVEL** desta comissão



7.] -

Para a **Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade**, sua apreciação também pode ser submetida ao órgão deliberativo e soberano da Casa, já que prevê a criação de benefício eventual para atender a necessidade de pelo menos 10 famílias que certamente estarão em condição de vulnerabilidade temporária ou advindas de calamidade pública, o que também lhe rende **PARECER FAVORÁVEL** desta Comissão.

Sala das Comissões "Palmiro Ferreira Vieira", em 20 de agosto de 2018.

Pela Comissão de C.J.R.

Ellan Ricardo da Paixão  
Presidente

Amarilis de Oliveira Ribeiro  
Vice-Presidente

Elias Eliel Ferrara  
Secretário

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA  
RESOLUÇÃO Nº 337/2016**

Pela Comissão O.F.C.

Elias Eliel Ferrara  
Presidente

Alexandre dos Santos Leme  
Vice-Presidente

Ademir Albano Lopes  
Secretário

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA  
RESOLUÇÃO Nº 337/2016**

JUNTADA

Em 20 de Agosto de 2018

raço juntada a estes autos do

Regulamento de Vozinhos

Boa Fé

Funcionário Q



# CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. LEME

184818 16

Exmo. Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Leme.

Expediente  
20 08/2018  
RESIDENTE

Os vereadores abaixo assinados, com fulcro no art. 192 e seguintes do Regimento Interno, vêm respeitosamente **requerer** a Vossa Excelência, seja o presente pedido, submetido à apreciação do Egrégio Plenário, para o fim de conceder o **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL** na tramitação do Projeto de Lei nº 88/2018, de autoria do Prefeito Municipal, que **"Cria o Aluguel Social"**.

**JUSTIFICATIVA:** A urgência especial pretendida se dá em virtude do projeto criar um benefício para a população de baixa renda que precisa ser removida de suas residências que foram condenadas pela Defesa Civil, ou que por outras condições foram impedidas de usar sua moradia com segurança, ou ainda, tenham sofrido reintegração de posse por ocupação de imóveis públicos e, em casos de risco iminente.

Leme/SP, 20 de agosto de 2018.



**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME**  
ESTADO DE SÃO PAULO

<b>C. M. LEME</b>	
Proc 1848/18	FIS 17

**A Ordem do Dia**

20/08/2018

**PRESIDENTE**

Requerimento de Urgência Especial na tramitação do P.L. nº 88/18 aprovado por unanimidade dos presentes.

Em 20 de agosto de 2018.

Ricardo Pinheiro de Assis  
Presidente

**A Ordem do Dia**

06/08/2018

**PRESIDENTE**

Projeto de Lei nº 88/18 aprovado por unanimidade dos presentes em 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> votação.  
Em 06 de agosto de 2018.

Ricardo Pinheiro de Assis  
Presidente



# CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

## Redação Final

C. M. LEME	
Proc	1848/18
Fis	18

“Cria o Aluguel Social”.

**Artigo 1º** - Fica o Município de Leme autorizado a implantar, através dos órgãos e entidades da Administração Municipal, o Programa Aluguel Social em conformidade com a Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS, nº 8.742/93 e suas alterações.

**§ 1º** - O “Aluguel Social” consiste na concessão de subsídio assistencial eventual para pagamento de aluguel de imóvel residencial a famílias, nas suas diferentes concepções, garantindo o direito de moradia segura em caráter emergencial e temporário.

**§ 2º** - Considera-se família em situação de emergência, para os efeitos da presente Lei, aquela que teve sua moradia destruída ou interditada em função de deslizamentos, inundações, incêndio ou outras condições que impeçam o uso seguro da moradia, bem como tenham sofrido reintegrações de posse por ocupação de imóveis públicos e que resida há pelo menos três anos no mesmo imóvel.

**Artigo 2º** - As famílias para obterem o benefício deverão comprovar renda familiar até dois salários mínimos.

**Parágrafo Único** – Na composição da renda familiar deverá ser levada em consideração a totalidade da renda bruta dos membros da família, oriundos do trabalho ou outras fontes de renda de qualquer natureza.

**Artigo 3º** - As famílias serão contempladas com o benefício Aluguel Social, considerando as disposições desta Lei, as quais serão averiguadas e constatadas através de Estudo Social elaborado por um assistente social lotado na Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SADS, mediante emissão de parecer social favorável.

**Artigo 4º** – O valor máximo do Aluguel Social corresponderá a (quinhentos reais) mensais por família, podendo o valor ser atualizado por Decreto.

**§ 1º** - Na hipótese do aluguel mensal contratado ser inferior ao valor máximo estabelecido nesta Lei, o pagamento limitar-se-á ao valor do aluguel do imóvel locado;



## CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

**§ 2º** - Na hipótese do aluguel mensal contratado ser superior ao valor máximo estabelecido nesta Lei, o beneficiário deverá realizar o pagamento suplementar da quantia;

C. M. LEME  
Proc 1848/18 Fis 19  
06/06/2019

**§ 3º** - A concessão do Aluguel Social fica limitada à quantidade máxima de até 10 (dez) famílias que atendam aos requisitos e condições exigidos nesta Lei, conforme disponibilidade orçamentária e financeira.

**§ 4º** - O subsídio do programa aluguel social será destinado exclusivamente ao pagamento de locação residencial temporária.

**§ 5º** - Para fazer jus ao benefício, não pode o beneficiário, nem qualquer membro da família, ser proprietário, promitente comprador ou cessionário de outro imóvel, e nem ter sido beneficiário de programa habitacional promovido por qualquer uma das esferas governamentais.

**Art. 5º** - Somente poderão ser objeto de locação os imóveis localizados no Município de Leme, que possuam condições de habitabilidade e estejam situados fora de área de risco.

**Art. 6º** - A localização do imóvel, a negociação de valores, a contratação da locação e o pagamento mensal aos locadores será de inteira responsabilidade do titular do benefício.

**Parágrafo Único** – A Administração Pública não será responsável por qualquer ônus financeiro ou legal com relação ao locador, em caso de inadimplência ou descumprimento de qualquer cláusula contratual por parte do beneficiário.

**Art. 7º.** O benefício será concedido em prestações mensais mediante depósito bancário em conta no nome do titular responsável, indicado pelo núcleo familiar beneficiário.

**§ 1º** O pagamento que se refere o caput somente será efetivado mediante apresentação do contrato de locação devidamente assinado pelas partes contratantes, contendo cláusula expressa de ciência pelo locatário que o locador é beneficiário do Programa Aluguel Social;

**§ 2º** A continuidade do pagamento está condicionada a apresentação mensal dos recibos de quitação dos aluguéis do mês anterior, que deverá ser apresentado



# CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

até o décimo dia útil do mês seguinte ao vencimento, sob pena de suspensão do benefício até a comprovação.

C. M. LEME  
1848/18 20

**Art. 8º** - O benefício será concedido pelo prazo máximo de até (um) ano, podendo ser prorrogável uma única vez por igual período, mediante avaliação da equipe da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social e emissão de parecer social.

**Art. 9º** - O benefício do programa Social cessará:

- I – Por solicitação de beneficiário, a qualquer tempo;
- II – Pela extinção das condições que determinaram sua concessão mediante parecer social;
- III – Por alteração de dados cadastrais ou fáticos que impliquem em perda das condições de habilitação ao benefício, conforme relatórios que serão realizados pela equipe competente;
- IV – Pela desocupação do imóvel pelo beneficiário;
- V – Quando for constatada qualquer tentativa de fraude aos objetivos do presente Programa;
- VI – Sublocar o imóvel objeto da concessão do benefício;
- VII – Prestar declaração falsa ou empregar os valores recebidos para finalidade diferente do proposto nesta Lei, qual seja, para pagamento de aluguel residencial;
- VIII – Quanto ultrapassar o prazo limite do benefício no artigo 8º.

**Art. 10** – São obrigações do beneficiário do “Aluguel Social”:

- I – apresentar original do contrato de locação à SADS – Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social;
- II – Apresentar o número da conta bancária em nome do beneficiário;
- III – apresentar original do recibo de pagamento do aluguel do mês anterior, que deverá ser apresentado até o décimo dia útil do mês seguinte ao vencimento;
- IV – arcar com as despesas de água, energia elétrica, condomínio, imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, bem como promover eventuais reparos necessários para a manutenção do imóvel nas condições em que foi recebido;
- V – prestar as informações e realizar as providências solicitadas pela SADS;



**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME**  
ESTADO DE SÃO PAULO

VI – assinar o termo de adesão ao Programa Aluguel Social, junto a Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, bem como participar das ações do PAIF – Programa de Atendimento Integral a Família, desenvolvidas pelo CRAS(s) – Centro de Referência de Assistência Social.

VII – providenciar seu cadastro único, junto ao órgão gestor de Assistência e Desenvolvimento Social.



§1º - O não atendimento das obrigações contidas neste artigo, sem prejuízo de outras previstas em contrato ou regulamento do órgão executor, ensejará, a critério deste:

I – advertência por escrito;

II – exclusão.

§2º - Será excluído do programa aquele beneficiário que receber três advertências no período da concessão do subsídio.

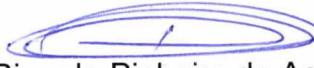
§3º - Constatado pela municipalidade, a qualquer tempo, ter o beneficiário fraudado, de qualquer forma, o processo para concessão do benefício, ficará obrigado, mediante processo administrativo especial, a restituir os valores empregados pela municipalidade, sob pena de inscrição em dívida ativa.

**Artigo 11** – A Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social deverá executar e fiscalizar o programa social, devendo solicitar a documentação necessária aos beneficiários bem como adotar outras medidas necessárias ao desenvolvimento da ação.

**Artigo 12** – As despesas decorrentes deste programa correrão por dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

**Artigo 13** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 20 de agosto de 2018.

  
Ricardo Pinheiro de Assis  
Presidente